

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

RISCO, ESG E DISRUPÇÃO TECNOLÓGICA

R595

Risco, esg e disruptão tecnológica [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Cássius Guimarães Chai, Chrysty Britto dos Reis Colombo Sarnaglia e Alberth Rodolfo Ferreira Viana – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-422-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

RISCO, ESG E DISRUPÇÃO TECNOLÓGICA

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

**VOZES ALGORÍTMICAS E SILÊNCIOS SOCIAIS: A LINGUAGEM
ALGORÍTMICA COMO ESPAÇO DE (RE)PRODUÇÃO DE EXCLUSÕES
INTERSECCIONAIS E DESAFIOS PARA OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**ALGORITHMIC VOICES AND SOCIAL SILENCES: ALGORITHMIC LANGUAGE
AS A SPACE OF (RE)PRODUCTION OF INTERSECTIONAL EXCLUSIONS AND
CHALLENGES TO FUNDAMENTAL RIGHTS**

**Fernanda Carolina Gomes Pataro De Queiroz Cunha
Marcella Pinto de Almeida**

Resumo

O artigo analisa criticamente a inserção da inteligência artificial gerativa no campo jurídico, destacando os riscos de reprodução de desigualdades estruturais por meio da linguagem algorítmica. Argumenta-se que modelos de linguagem, treinados em bases de dados atravessadas por hierarquias históricas, tendem a cristalizar estigmas sociais e reiterar silenciamentos, sobretudo em contextos interseccionais que articulam classe, raça, gênero e regionalismo, como na estigmatização de nordestinos no Brasil. Amparado em Foucault, Butler e Bourdieu, sustenta-se que a linguagem não apenas descreve, mas desempenha realidades sociais e jurídicas, sendo internalizada pela IA como estatística probabilística apresentada como neutralidade.

Palavras-chave: Palavras-chave: inteligência artificial, Linguagem algorítmica, Interseccionalidade, Direitos fundamentais, Justiça social

Abstract/Resumen/Résumé

This article critically analyzes the integration of generative artificial intelligence into the legal field, highlighting the risks of reproducing structural inequalities through algorithmic language. It argues that language models, trained on datasets embedded with historical hierarchies, tend to crystallize social stigmas and reinforce silencing, particularly in intersectional contexts that combine class, race, gender, and regionalism, as in the stigmatization of Northeastern Brazilians. Drawing on Foucault, Butler, and Bourdieu, it is argued that language does not merely describe but performs social and legal realities, being internalized by AI as probabilistic statistics presented as neutrality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: artificial intelligence, Algorithmic language, Intersectionality, Fundamental rights, Social justice

1 INTRODUÇÃO

A consolidação de sistemas de inteligência artificial generativa, notadamente os modelos de linguagem de grande porte, inaugura um capítulo decisivo nas relações entre tecnologia e Direito. A promessa de eficiência, padronização e acesso ampliado à informação jurídica vem acompanhada de um problema estrutural: a não neutralidade da linguagem algorítmica e o seu potencial de reproduzir e amplificar desigualdades já presentes nas bases de dados que a treinam (Noble, 2018; Crawford, 2021; Pasquale, 2015). Em outras palavras, quando a máquina “aprende” com o passado, internaliza também hierarquias simbólicas e padrões de exclusão historicamente constituídos.

A questão se torna mais aguda ao olharmos pela lente dos direitos fundamentais. Em um Estado Democrático de Direito, dignidade, igualdade e não-discriminação são parâmetros normativos que vinculam poderes públicos e particulares (Alexy, 2008; Sarlet, 2020; Piovesan, 2021). Se a linguagem algorítmica passa a operar no fluxo de produção, organização e circulação de decisões, pareceres, minutas e peças processuais, seus vieses deixam de ser uma anomalia técnica para se tornarem um problema constitucional: podem corroer a igualdade material, estabilizar assimetrias de voz e silenciar sujeitos nas práticas jurídicas cotidianas.

O ponto de partida deste trabalho é reconhecer que linguagem é prática social e dispositivo de poder. No Direito, as palavras não descrevem apenas o mundo: elas performam categorias, definem fronteiras de legitimidade, distribuem credibilidade e, não raro, naturalizam assimetrias (Foucault, 1999; Butler, 2017). Ao operar por estatísticas de repetição, a IA generativa tende a reiterar os padrões dominantes presentes no corpus de treinamento, “congelando” narrativas hegemônicas como se fossem evidências neutras. Nesse sentido, a crítica de Bourdieu à autoridade simbólica da linguagem ajuda a compreender como marcadores sociais (classe, raça, gênero, território, idade) se inscrevem em práticas discursivas e, por seu intermédio, se convertem em hierarquias institucionalizadas (Bourdieu, 2011).

Para tratar de desigualdades acopladas e efeitos combinados de opressão, adotamos a matriz da interseccionalidade (Crenshaw, 1991). Em contextos como o brasileiro, regionalismos excludentes – por exemplo, a estigmatização de pessoas nordestinas – raramente operam isolados: entram em ressonância com recortes de raça, classe, escolaridade e gênero, produzindo camadas de vulnerabilidade e silenciamentos que variam conforme a posição social ocupada por cada sujeito. A hipótese aqui defendida é que sistemas de IA utilizados em etapas de triagem, pontuação, segmentação e até assistência à argumentação jurídica podem reatualizar

esses vieses, automatizando exclusões e opacificando sua origem técnica (Noble, 2018; Crawford, 2021).

Essa problemática convoca uma dupla agenda. No plano teórico-jurídico, exige-se repensar a racionalidade da argumentação quando mediada por IA: coerência probabilística não se confunde com justificação normativa, e pertinência estatística não substitui controle de constitucionalidade material de decisões e textos (Alexy, 2008). No plano ético-regulatório, impõe-se delinear condições de governança para o uso de modelos de linguagem, contemplando curadoria plural de dados, auditorias de viés, transparência, *accountability* e supervisão humana significativa, além de letramento digital crítico para operadores do Direito (Pasquale, 2015; Crawford, 2021). No contexto brasileiro, este debate dialoga ainda com a proteção de dados pessoais, o tratamento de dados sensíveis e os princípios de finalidade, necessidade e não discriminação (Brasil, 2018).

Com base nessa moldura, o desenvolvimento do trabalho avançará em três movimentos articulados: (i) evidenciação do nexo linguagem-poder no ambiente jurídico e seu transplante para a linguagem algorítmica; (ii) análise do risco interseccional de discriminações reproduzidas por modelos de linguagem, com destaque para a reescrita tecnológica de regionalismos excludentes no Brasil; e (iii) proposição de balizas normativas e práticas para compatibilizar IA generativa e proteção de direitos fundamentais, sem abdicar de uma argumentação jurídica crítica e comprometida com igualdade e dignidade. Ao fim, sustenta-se que “vozes algorítmicas” só podem servir à justiça social se os “silêncios sociais” que as atravessam forem diagnosticados, publicizados e politicamente enfrentados no desenho institucional das tecnologias e no uso responsável que delas faz o Direito.

2 LINGUAGEM, PODER E EXCLUSÃO

A linguagem não é apenas um meio neutro de comunicação, mas um dispositivo que produz realidades sociais. Michel Foucault (1999) já alertava que discursos não descrevem simplesmente o mundo, mas configuram regimes de verdade, delimitando quem pode falar, o que pode ser dito e sob quais condições. No campo jurídico, essa dimensão se intensifica: categorias como “réu”, “vítima” ou “menor infrator” não apenas refletem situações empíricas, mas performam posições sociais e orientam o tratamento estatal dos sujeitos.

Judith Butler (2017), ao discutir a performatividade, sustenta que a repetição discursiva é capaz de consolidar identidades e, simultaneamente, excluir ou abalar outras formas de existência. Assim, quando a linguagem jurídica repete termos e narrativas estigmatizantes,

contribui para a naturalização de desigualdades. Pierre Bourdieu (2011), por sua vez, acrescenta que a linguagem detém uma autoridade simbólica, na medida em que quem fala o faz de um determinado lugar institucional, o que confere legitimidade às palavras e estabiliza hierarquias.

Nesse sentido, os modelos de linguagem baseados em IA generativa transportam para o ambiente algorítmico esse mesmo poder da palavra. Ao serem treinados em grandes volumes de dados jurídicos e sociais, não apenas internalizam conceitos, mas também as relações de poder neles inscritas. A repetição estatística que sustenta o funcionamento da IA tende a cristalizar narrativas hegemônicas como se fossem neutras, conferindo uma aparência de objetividade ao que, em verdade, é produto de escolhas e contextos marcados por assimetrias.

3 EXCLUSÕES INTERSECCIONAIS E REATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA

A noção de interseccionalidade, proposta por Kimberlé Crenshaw (1991), demonstra que desigualdades não se somam de modo linear, mas se entrelaçam em formas complexas de opressão. Essa perspectiva é essencial para compreender como os sistemas algorítmicos podem reatualizar exclusões históricas.

No Brasil, o regionalismo excludente em relação a nordestinos constitui um exemplo paradigmático. Mais do que preconceito territorial, trata-se de um estigma que dialoga com classe, cor, escolaridade e mobilidade social. Pesquisas recentes apontam que a figura do “trabalhador nordestino” é frequentemente associada a estereótipos de pobreza, atraso cultural ou incapacidade técnica, reproduzindo preconceitos que se materializam em discriminações cotidianas (Souza, 2017).

Se esses padrões estão presentes nas bases de dados utilizadas para treinar modelos de linguagem, é provável que algoritmos reproduzam – e até ampliem – tais vieses. Kate Crawford (2021) demonstra que sistemas de IA carregam em sua constituição material e simbólica os custos políticos e sociais das hierarquias que os alimentam. Do mesmo modo, Safiya Noble (2018) mostra como mecanismos de busca reproduzem e reforçam estereótipos raciais e de gênero, revelando que a tecnologia não apenas reflete o social, mas participa ativamente de sua reprodução.

Nesse cenário, o risco é que decisões jurídicas ou administrativas assistidas por IA se apoiem em outputs contaminados por esses vieses, legitimando exclusões sob a forma de racionalidade técnica. O que se apresenta como eficiência pode, em verdade, consolidar silêncios sociais, tornando invisíveis sujeitos já vulnerabilizados por múltiplos marcadores sociais.

4 DIREITOS FUNDAMENTAIS E GOVERNANÇA ÉTICA DA IA

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a igualdade (art. 5º, caput), estabelece balizas normativas inegociáveis para o uso de tecnologias. Robert Alexy (2008) sustenta que os direitos fundamentais operam como princípios dotados de dimensão de peso e que exigem otimização na prática jurídica. Assim, qualquer uso de IA no campo jurídico deve ser compatibilizado com a máxima realização possível desses direitos.

Nesse sentido, autores como Sarlet (2020) e Piovesan (2021) enfatizam que a proteção da igualdade não se limita à proibição de discriminações diretas, mas se estende ao dever de prevenir discriminações indiretas e estruturais, incluindo aquelas mediadas por tecnologias. A lógica da IA generativa, ao operar por padrões estatísticos, pode inadvertidamente reforçar essas discriminações indiretas, violando a eficácia dos direitos fundamentais.

Do ponto de vista da governança, Pasquale (2015) propõe maior transparência e accountability na chamada “sociedade da caixa-preta”, em que algoritmos decidem sem supervisão adequada. No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) já introduz parâmetros como a não discriminação no tratamento de dados pessoais (art. 6º, IX), mas tais previsões ainda carecem de regulamentação específica para IA generativa.

Três dimensões mostram-se fundamentais: curadoria de dados para garantir diversidade e representatividade; supervisão humana significativa, evitando delegação integral de decisões críticas a algoritmos; e letramento digital crítico dos operadores do Direito, capacitando-os a identificar vieses e questionar outputs algorítmicos. Sem essas balizas, a integração da IA à argumentação jurídica corre o risco de erodir princípios constitucionais centrais, substituindo a justiça material pela eficiência técnica.

5 CONCLUSÃO

A análise empreendida evidencia que a inteligência artificial generativa, embora dotada de potencial para ampliar o acesso à informação e racionalizar procedimentos jurídicos, não é neutra. Ao contrário, como demonstram Noble (2018) e Crawford (2021), os sistemas algorítmicos tendem a internalizar e reproduzir hierarquias históricas inscritas nos dados, transformando-as em resultados aparentemente objetivos. Essa operação algorítmica, ao ser incorporada no campo jurídico, pode reforçar silenciamentos sociais, intensificando desigualdades em vez de corrigir-las.

O quadro torna-se ainda mais complexo quando observado sob a chave da interseccionalidade. Como defende Crenshaw (1991), desigualdades estruturais não se manifestam isoladamente, mas se combinam em múltiplas dimensões, criando zonas de vulnerabilidade acrescida. Nesse sentido, preconceitos regionais como a estigmatização de nordestinos, longe de se limitarem ao aspecto territorial, articulam-se a marcadores de classe, raça e escolaridade, evidenciando que a exclusão se renova de forma multifacetada. Se sistemas de IA replicam esses padrões em decisões jurídicas ou administrativas, correm o risco de legitimar práticas discriminatórias sob a aparência de racionalidade técnica.

Diante desse cenário, os direitos fundamentais assumem papel de filtro normativo essencial. Alexy (2008) recorda que princípios como dignidade e igualdade exigem concretização máxima na prática jurídica, funcionando como parâmetros de otimização. Sarlet (2020) acrescenta que a eficácia dos direitos fundamentais envolve tanto a contenção de violações diretas quanto a prevenção de discriminações indiretas e estruturais. Logo, a utilização de IA no Direito só é compatível com a Constituição se observar critérios rigorosos de prevenção de vieses e proteção das diferenças.

Para tanto, três dimensões se mostram indispensáveis: a curadoria ética e representativa de bases de dados, capaz de reduzir distorções; a supervisão humana significativa, que garanta responsabilidade nas decisões; e o letramento digital crítico de operadores do Direito, condição para que sejam capazes de identificar e questionar vieses algorítmicos (Pasquale, 2015; Piovesan, 2021). Sem essas balizas, a argumentação jurídica corre o risco de ser reduzida a estatística probabilística, afastando-se de sua vocação emancipatória.

Conclui-se, portanto, que a integração entre IA generativa e Direito só poderá contribuir para a justiça social em tempos de incerteza se for acompanhada de vigilância crítica e de práticas regulatórias comprometidas com a igualdade substancial. As chamadas “vozes algorítmicas” não podem obscurecer os “silêncios sociais”; ao contrário, devem ser continuamente confrontadas com os princípios constitucionais que estruturam o Estado Democrático de Direito. O desafio contemporâneo não é apenas técnico, mas essencialmente político e jurídico: assegurar que as inovações tecnológicas sirvam à promoção dos direitos fundamentais, e não à sua erosão.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero:** feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CRAWFORD, Kate. **Atlas of AI:** Power, Politics, and the Planetary Costs of Artificial Intelligence. New Haven: Yale University Press, 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. **Stanford Law Review**, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991. DOI: 10.2307/1229039.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso.** 7. ed. São Paulo: Loyola, 1999.

NOBLE, Safiya Umoja. **Algorithms of oppression:** how search engines reinforce racism. New York: NYU Press, 2018.

PASQUALE, Frank. **The black box society:** the secret algorithms that control money and information. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira:** quem é e como vive. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2017.